



Número: **1007488-65.2021.8.11.0003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **31/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONOPOLIS (AUTOR(A))		NALDECY SILVA DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))	
MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (REU)			
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE RONDONÓPOLIS (REU)			
SECRETÁRIO DE SAUDE DE RONDONOPOLIS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53009 504	08/04/2021 15:14	Decisão	Decisão

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS** em desfavor do **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, do Secretário Municipal de Educação **ROGÉRIO ANTÔNIO PENSO** e do Secretário Municipal de Saúde Rodrigo Ferreira.

Assevera que a Douta Desembargadora Maria Helena Póvoas, nos autos da ação n. 1003497-90.2021.8.11.0000, teria determinado que todos os Municípios do Estado de Mato Grosso cumprissem o Decreto Estadual n. 874/21, o qual dispõe sobre as condutas que os municípios do Estado de Mato Grosso deveriam adotar para enfrentamento da pandemia pelo novo Coronavírus de acordo com o grau de risco de cada ente federado municipal.

Assim, em cumprimento a referida decisão e ao Decreto citado, o chefe do executivo municipal teria editado o Decreto Municipal n. 9.989/21, determinando o funcionamento apenas de serviços essenciais, bem como que os órgãos públicos essenciais com atividades internas, o que não estaria acontecendo nas unidades de saúde, as quais estão com atendimento normal a população.

Discorre que os órgãos públicos municipais também não estariam adotando medidas de higienização adequada de seus prédios.

Relata também que apesar de não estar havendo qualquer atividade escolar, os profissionais da educação estariam sendo obrigados a irem trabalhar presencialmente nas escolas, sendo que as poucas atividades da educação atualmente exercidas poderiam estar sendo executadas por teletrabalho.

Pontua, por fim, acerca da gravidade da pandemia e do colapso na rede pública de saúde em razão da pandemia pelo novo Coronavírus.

Este juízo antes de analisar a tutela provisória de urgência pleiteada solicitou informações aos requeridos.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise do pleito formulado, no que se refere à liminar pleiteada, entendo que deve ser



parcialmente deferida, pelas razões em que passo a expor.

Em se tratando de pedido de tutela de urgência, necessário se apresenta a verificação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, a teor do que dispõe o parágrafo 3º do referido artigo.

No caso, veja-se que o Decreto Estadual n. 874/2021 determinou que todos os municípios deste Estado da federação adotassem quarentena obrigatória e o funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais quando estivessem enquadrados no nível de risco de contágio do novo Coronavírus em muito alto.

Com isto, verifica-se que de acordo com o último Painel Informativo divulgado pela Secretaria Estadual de Saúde, o Município de Rondonópolis se encontra classificado com risco muito alto de contágio (*vide* [Painel Informativo 394](#)), assim, é certo que o Município deve adotar quarenta coletiva obrigatória e permitir somente que atividades essenciais funcionem.

O conceito de quarenta está descrito no Decreto Estadual n. 874/2021 como *“medida que tem como objetivo evitar a propagação da pandemia **por meio do confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações**, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais”*.

Por sua vez, o Decreto Federal n. 1.0282/2020 em seu artigo 3º, §1º e em seus 57 incisos dispõe o que são serviços essenciais, cuja premissa básica se encontra expressamente redigida no §1º do referido artigo, dispondo que *“são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população [...]”*.

Adaptando-se aos Decretos Estadual e Federal supracitados, bem como pela determinação da Desembargadora Presidente deste Sodalício, o Município editou o Decreto n. 9.989/2021, que basicamente reiterou os termos já dispostos nos Decretos Estadual e Federal, vejamos:

“Art. 3º Fica instituída a medida de quarentena coletiva obrigatória no território do Município, pelo período de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogável.



Parágrafo único. Para efeitos do caput, considera-se como quarentena coletiva obrigatória a medida que tem por objetivo evitar a propagação da pandemia por meio do confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o funcionamento dos serviços públicos e exercício e/ou acesso às atividades essenciais; (...)

Art. 7º Fica autorizado, no âmbito do Município de Rondonópolis, somente o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais. (...)

“Art. 8º Fica suspenso, pelo período de 10 (dez) dias, o atendimento presencial nos órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo o atendimento ser realizado por canais de atendimento alternativos.

*§1º Os órgãos públicos municipais **essenciais e indispensáveis** ao atendimento do interesse público e das necessidades da Administração Pública, continuarão funcionando normalmente, por meio de expediente interno, com observância dos protocolos de mitigação e prevenção a disseminação do Coronavírus.”*

Veja-se, portanto, que ainda que determinada atividade seja importante, neste período de exceção, **só poderão funcionar presencialmente se for manifestamente indispensável e essencial.**

Assim, pelo que consta redigido na peça inicial destes autos, bem como da ação declarada conexa de n. 1007591-72.2021.8.11.0003, o Município vem descumprindo o Decreto Federal n. 10.282/2020, o Decreto Estadual n. 874/2021 **e o seu próprio Decreto Municipal n. 4.912/2021!**

Este juízo preocupado com o alcance que sua decisão poderia atingir, pois poderia forçar indevidamente o encerramento de atividades essenciais, determinou a oitiva dos requeridos para que informassem as razões pelas quais há funcionários indo trabalhar presencialmente em seus órgãos, obtendo como resposta, por exemplo, que seus servidores estão se expondo e contribuindo na propagação do novo Coronavírus porque em seus prédios possuem impressoras, computadores, *internet* e um ambiente climatizado, o que facilitaria a exercerem suas atividades profissionais.

Ora, há um pandemia matando milhões de pessoas no mundo, há dois Decretos vigente neste Município ordenando o funcionamento somente do que for indispensável *“ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”*, e o Município apresenta como justificativa que, no caso em específico das unidades escolares, está obrigando seus funcionários irem trabalhar



porque lá existem computadores, *internet*, impressora e um ambiente climatizado?

Indiscutivelmente a educação deve ser a base da sociedade, todavia, o argumento utilizado pelo Secretário Municipal de Educação é por todo vazio, todo o serviço que ele justifica que deve ser feito presencialmente pode ser sem grande dificuldade realizado de forma remota pelos professores e coordenadores pedagógicos.

Pelas regras de experiência comum, nos dias atuais, grande parcela da sociedade possui computadores em casa e acesso à internet em razão do baixo custo desta, o que ocasionou a democratização em seu acesso por todos os grupos sociais.

Ademais, o Município caso tivesse realmente interesse em cumprir seus próprios Decretos, poderia criar rodízios para acesso de profissionais na escola para imprimir seus materiais ou até mesmo deixar uma única pessoa lotada nas unidades escolares responsável em imprimir os materiais encaminhados pelos profissionais.

Não podemos deixar de esquecer que a iniciativa privada também foi afetada pelo Decreto e teve de se reinventar para exercerem suas atividades remotamente para não serem multadas pelo requerido, não me parecendo justo que o Município na mesma situação que a iniciativa privada não tenha criado um plano para enfrentar a pandemia, tal como inclusive vem fazendo o Estado de Mato Grosso e o Poder Judiciário, os quais vem cedendo seus próprios equipamentos mediante termo de empréstimo a seus servidores.

Doutra banda, não vejo como possível ordenar o fechamento dos órgãos municipais de saúde, tal como requer o autor, é de se destacar que durante uma pandemia este é o setor que se encontra na linha de frente para combatê-la, seja nos órgãos de atenção primária, como nos ESF, ou até mesmo nos de atenção secundária ou terciária, como os hospitais de média e alta complexidade.

Com relação aos demais órgãos da Administração Pública, é certo e indiscutível que o Município deverá cumprir as normas legais de quarentena e isolamento social, devendo deixar adentrarem em seus prédios somente os servidores que não puderem realizar suas atividades em *home office* e esta atividade **seja de natureza essencial e indispensável**.

Outrossim, vejo como necessário e essencial que quando do retorno da entrega de material pedagógico e alimentício nas escolas para os alunos, o Município disponibilize servidores em número suficiente para atender esta demanda.

Certo também, que quando necessário o desempenho de atividades



presencialmente nos órgãos públicos, o empregador (Município) deverá disponibilizar todos os materiais de biossegurança necessário para os servidores realizarem suas atividades.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória de urgência pretendida, nos termos acima expostos, **devendo ser cumprida imediatamente**, enquanto vigorar os dispositivos legais de quarentena e isolamento social.

Determino que se oficie o Batalhão da Polícia Militar local para que fiscalize o cumprimento desta decisão, a fim de que coibir novos descumprimentos das ordens legais de quarentena e isolamento pelo Município de Rondonópolis, multando-o, bem como conduzindo aqueles que derem causa ao descumprimento, se preciso for, até a Delegacia de Polícia em vista da possível prática de crime contra à saúde pública.

Em caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo da sanção administrativa, fica arbitrado multa por cada descumprimento no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em face daquele que descumpri-la.

Intimem-se os requeridos desta decisão, pessoalmente, servindo esta decisão como mandado, **a ser cumprido pelo Oficial de Justiça Plantonista.**

Translade-se cópia desta decisão a ação conexa.

No mais, aguardem-se às contestações.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Rondonópolis-MT, data da assinatura eletrônica.

Márcio Rogério Martins

Juiz de Direito

